

PROCESSO - A.I. N° 108595.0005/03-1  
RECORRENTE - SUÍNOS RAPOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0043/04-04  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 14/09/2004

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0203-12/04

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. CORTES DE GADO BOVINO. UTILIZAÇÃO A MAIS QUE O PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Procedimento em desacordo com a legislação. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de ICMS no valor de R\$100.559,85, em razão da utilização indevida de crédito fiscal, referente a imposto não destacado em documentos fiscais.

O autuado apresentou defesa alegando que não cometeu a infração, tendo o autuado entendido equivocadamente que a empresa utilizou-se de crédito fiscal indevido no percentual de 10%, eis que respeitou e observou os mandamentos legais, mais especificamente os artigos 449, 450 e o artigo 51 em seu inciso I, “b”, todos do RICMS/97. Argumentou que a alíquota de 7% somente é aplicável às saídas de estabelecimentos industriais destinadas a microempresas, sendo, por conseguinte, cabível a adoção da alíquota de 17% nas operações realizadas com contribuintes normais.

O autuante em sua Informação Fiscal contestou a defesa apresentada pelo autuado, aduzindo que a alíquota prevista para gado é de 7% e, assim, ratificou o teor do Auto de Infração.

O ilustre relator da Decisão recorrida, em seu voto, apontou que a autuação foi em razão do contribuinte haver se creditado a mais do imposto, ao utilizar-se da alíquota de 17%, quando a legislação do ICMS estabelece a alíquota de 7% para as operações com gado e os produtos comestíveis resultantes do abate.

Aduziu que o crédito fiscal a ser utilizado, conforme previsto no artigo 450, em seu inciso II, do RICMS/97, deve ser calculado sobre o valor da operação de aquisição como se fosse tributado normalmente e a alíquota prevista no artigo 51, inciso I, “b”, do citado diploma legal é de 7%, independentemente dos clientes do autuado serem empresas inscritas no regime normal ou SimBahia.

Dante desse entendimento, manteve a autuação.

O recorrente, por seu advogado, interpôs Recurso Voluntário reiterando que não cometeu a infração apontada pela autuação, porque respeitou e observou os artigos 449, 450 e 51, inciso I, alínea “b” do RICMS/97.

Disse que, equivocadamente, o autuante entendeu que o recorrente utilizou-se indevidamente de crédito fiscal, no percentual de 10%, uma vez que a maior parte das notas fiscais utilizadas para embasar a autuação foi emitida pelo Frigorífico Bahia Carnes, e tiveram o ICMS devidamente

destacado na alíquota de 17%, para todos os fins fiscais e contábeis, conforme “Declaração” e notas fiscais anexadas.

Aduz que a infração apontada pelo fiscal não existiu, desde quando não utilizou indevidamente o crédito fiscal, porque embora o destaque não tenha sido efetuado no documento fiscal, por erro formal da empresa fornecedora, o destaque do ICMS foi pela mesma considerada para todos os fins fiscais e contábeis, consoante a já referida declaração, não tendo o Estado da Bahia sofrido prejuízo algum.

Salienta que o autuante deixou de observar que o referido dispositivo do artigo 51 está no Capítulo VIII do RICMS que cuida “Das Alíquotas”, e na secção II, que possui a seguinte bandeira: *“Das Alíquotas especiais aplicáveis às operações com produtos da cesta básica, às operações com microempresas e às operações e prestações relativas a mercadorias e serviços considerados supérfluos”*. Daí seu entendimento de que a intenção do legislador foi clara, beneficiar com alíquotas menores as operações efetuadas com produtos da cesta básica e as operações efetuadas com microempresas.

Por outro lado, as operações realizadas com as demais empresas, excetuando-se aquelas com os produtos da cesta básica, são tributados normalmente com a alíquota de 17%.

Aduz que a maior parte das operações de saída de mercadorias que o recorrente efetua é com empresas normais, de pequeno e médio porte, que estão submetidas à alíquota normal de 17%.

Conclui assim que a empreso autuado não cometeu a infração descrita no Auto de Infração, eis que na seara da interpretação da alínea “c”, do inciso I do artigo 51 do RICMS/97, a alíquota de 7% somente é aplicável às mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais e destinadas a microempresas, sendo, por conseguinte, as operações realizadas com contribuintes normais tributadas com a alíquota de 17%.

Requer, ao final, que o Auto de Infração seja julgado improcedente, protesta pela produção de todos os tipos de prova, juntada de documentos e todas as demais, inclusive diligências.

Em sua primeira manifestação no PAF, a Procuradoria Fiscal sugeriu a realização de diligência para verificar a realização do destaque do imposto nos documentos fiscais anexados. No entanto, esta Segunda Câmara indeferiu a diligencia, por entender que a questão não versa sobre matéria fática, sendo a questão eminentemente de ordem jurídica.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Maria José R. Coelho Lins de A. Sento Sé, observa que a infração apontada está comprovada e tipificada nos autos, haja vista restar comprovada a utilização de alíquota inadequada, uma vez que a legislação é clara ao determinar a alíquota de 7% para as operações envolvendo gado bovino, suíno, bufalino e caprino, inclusive os produtos comestíveis resultantes de seus abate, *ex vi* do artigo 51, inciso I, alínea “b” do RICMS/97.

Acrescenta que o único argumento aduzido pelo contribuinte com vistas a legitimar a utilização do crédito fiscal não encontra ressonância na legislação tributária vigente, à vista dos termos do art. 450, II, do RICMS/97.

Com isso, opina que o Recurso Voluntário não deve ser Provido.

## VOTO

Verifico que está correto o julgamento recorrido, pois restou comprovada a utilização indevida, pelo contribuinte, da alíquota de 17% para efeito de crédito das aquisições de produtos comestíveis resultantes do abate de gado, uma vez que o artigo 450, inciso II, do RICMS/97 dispõe que, nessas operações, poderá ser utilizado o crédito fiscal, mesmo no caso de a nota fiscal ter

sido emitida sem o destaque do imposto, mas o artigo 51, inciso, I “b”, do citado diploma legal estabelece a alíquota de 7% para aplicação nas operações com gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino, e os produtos comestíveis derivados.

Observo ainda que a aplicação dessa alíquota especial, nas operações com produtos da cesta básica, independem da inscrição no regime do SimBahia, aplicando-se também aos contribuintes em regime normal de apuração.

Assim, conforme aponta a Douta Procuradora, não procede ao argumento aduzido pelo recorrente para legitimar a utilização do crédito fiscal, mesmo a vista da declaração do principal fornecedor da recorrente trazida aos autos no presente recurso.

Assim voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 108595.0005/03-1, lavrado contra SUÍNOS RAPOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$100.559,85, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS